ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.004848/2006-07

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10120.004848/2006-07
Recurso nº	157.029 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-001.867 – 1ª Turma**
Sessão de	29 de janeiro de 2014
Matéria	CSLL
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO BEG S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO.

Conta-se o prazo para a constituição do crédito tributário relativo à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais a título de CSLL na forma do disposto no CTN, art. 173, I, c/c o seu parágrafo único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, afastando a decadência do período anterior a 2000, com retorno a Câmara *a quo* para análise do mérito. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias (Relatora), Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Plínio Rodrigues de Lima. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Plínio Rodrigues de Lima – Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado
digitalmente em 26/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima (Suplente Convocado), Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente)

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de n° 108-09.629, proferido pela Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 25 de junho de 2008, que deu provimento integral ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado contra o contribuinte, em 31 de julho de 2006, Auto de Infração (fls.157/171) no valor de R$ 1.706.841,02, referente aos anos-calendários de 1999 a 2002, exigindo Multa Isolada em razão da falta de recolhimento das estimativas de CSLL, bem como CSLL referente ao ajuste anual do ano-calendário de 2002.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 177/187, na qual aduziu, em síntese:

i. Preliminarmente, a decadência parcial da Multa Isolada referente aos meses de maio de 1999, janeiro de 2000, abril de 2001, e maio de 2001, com fulcro no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

ii. Não incidência de multa isolada sobre as antecipações de janeiro de 2000, abril de 2001 e maio de 2001, vez que a COFINS compensada não compôs o saldo negativo de CSLL.

iii. Não incidência da multa isolada sobre a antecipação de maio de 1999, haja vista estar suspensa a exigibilidade dos créditos em discussão nos pedidos de restituição e compensação nºs 10120.000485/00-10, 10120.000484/00-49 e 10120.000483-86.

iv. Não incidência da multa isolada sobre as antecipações de janeiro, fevereiro e junho de 2002, e não cabimento da CSLL sobre o ajuste anual de 2002.

Sobreveio o acórdão de n° 03-19.041 (fls. 242/251), da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o contribuinte da multa isolada referente a 31 de maio de 1999, no montante de R$ 294.793,79. A decisão restou assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado
digitalmente em 26/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA.

Não ocorreu a decadência, vez que o prazo decadencial foi estendido para dez anos pelo art. 45 da Lei no. 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ANTERIOR. CONSTITUIÇÃO INDEVIDA.

O disposto no art. 63, da Lei no. 9.430/96 veda o lançamento da multa de oficio quando a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início do procedimento fiscal. No caso, o sujeito passivo estava amparado pelo art. 151, III, do CTN.

DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA. SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO PERMITIDA.

O disposto no parágrafo 3°., do art. 8°., da Lei no. 9.718/98, veda a utilização de saldo negativo de CSLL para compensação em períodos posteriores quando resultante da dedução do valor referente um terço da Cofins paga.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário às fls. 277/286, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

Sobreveio, então, o acórdão de n° 108-09.629, da Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento integral ao Recurso Voluntário. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA - PRAZO DECADENCIAL

O prazo para a constituição do crédito tributário, relativo à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais a título de CSLL, é de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no parágrafo único do artigo 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA COM A CSLL DEVIDA - POSSIBILIDADE

O artigo 8° da Lei n. 9.718, de 1978, na sua redação original, permitia a compensação de 1/3 da Cofins paga com a CSLL devida. Entende-se por CSLL devida o valor apurado ao término do período base, antes da dedução das antecipações mensais.

Recurso Voluntário Provido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 342/350 no qual pugnou pela aplicação do artigo 173 do Código Tributário Nacional para a determinação do *dies a quo* do prazo decadencial, bem como pela impossibilidade de se compensar crédito de COFINS antes da apuração do saldo de CSLL pelo cômputo das estimativas mensais.

Em exame de admissibilidade, às fls. 366/367, foi dado seguimento apenas à questão da decadência, sendo admitido parcialmente o recurso.

A Fazenda Nacional, por sua vez, agravou às fls. 368/371 da parte da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, contudo, foi rejeitado nos termos do Despacho n. 9101-2010.237 de fls. 398/399 que reexaminou a admissibilidade do recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 388/397.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 366/367 e 398/399, pelo que, na parte conhecida, dele passo a dispor.

Delimitando a lide, a controvérsia cinge-se exclusivamente à determinação da regra decadencial aplicável aos lançamentos de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, se pela regra disposta no artigo 150, §4° do Código Tributário Nacional ou se pela regra do artigo 173, I do mencionado Código.

Aduz o contribuinte que o prazo decadencial para o lançamento da multa isolada pelo não recolhimento, ou recolhimento a menor, da CSLL por estimativa é contado a partir do mês da ocorrência do fato gerador. Ainda, aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no artigo 150, § 4° do Código Tributário Nacional, e não a regra geral do artigo 173, I do mencionado Código.

Em que pese as considerações feitas pelo contribuinte, entendo que, em tese, assiste razão à Fazenda Nacional. Isto porque, em se tratando de multa isoladamente imputada, de se aplicar o artigo 173, do Código Tributário Nacional, uma vez que se trata de lançamento de ofício por excelência, e não de lançamento por homologação. O lançamento por homologação depende da existência de tributo a ser constituído, sendo que nesse caso, acompanham-lhe os consectários legais, inclusive a multa. Nada obstante, a multa isolada, justamente é lançada somente pela Autoridade Administrativa, na hipótese de não ser decorrente da constituição de nenhum tributo.

Trata-se de fato jurídico tributário que tem por suporte fático uma conduta ilícita (não recolhimento da estimativa) praticada pelo sujeito passivo. Desta forma, o lançamento em questão tem natureza originariamente de ofício e não natureza de lançamento por homologação. Parece-me que não há como se imputar pagamento parcial da estimativa à multa isolada, para fins de aplicação da regra decadencial do artigo 150, § 4º , do Código Tributário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nacional, prevalecendo *in casu* a aplicação da regra decadencial do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Transcrevo, por oportuno, trechos das razões da recorrente:

> *"Consoante a alínea b, do inciso II, do art. 44, da Lei n. 9.430/96, a falta de recolhimento de estimativa importa no lançamento de multa isolada, a qual somente pode se dar por lançamento de ofício. Não é possível a constituição de multa isolada via lançamento por homologação."(fls. 348).*

CÓPIA

Feitas essas considerações, uma vez que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 09 de agosto de 2006 e reporta-se aos fatos geradores ocorridos entre os anos-calendários 1999 a 2002, de se reconhecer parcialmente a decadência, apenas para o ano-calendário de 1999.

Ocorre que, além do reconhecimento da decadência para os meses de janeiro de 2000, abril e maio de 2001, para que pudesse analisar o mérito dos demais períodos, procedeu-se a análise do saldo negativo de 1999, pelo que se acabou por analisar e reconhecer o direito do contribuinte no mérito também para o período que considerou decadente. Destaca-se o seguinte trecho da decisão:

> *"No item anterior, votei pelo afastamento da multa isolada, relativa à falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa, mas sem apreciar o mérito da questão, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da decadência. Neste item, no entanto, volto a apreciar a matéria, no seu mérito, por ser necessária para o deslinde da questão objeto deste item.*
>
> *A discussão gira em torno da existência ou não de créditos de CSLL apurados no ano-calendário de 1999. Caso esses créditos sejam reconhecidos, a compensação com débitos nos meses subseqüentes tornam-se válidas e a exigência fiscal deve ser cancelada. Caso esses créditos não sejam reconhecidos, a compensação com débitos nos meses subseqüentes torna-se inválida e a exigência fiscal deve ser mantida.*
>
> *(...)*
>
> *Assim sendo, reconheço como válido o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ de 2001, no valor de R$ 1.097.831,16. Com isso, as compensações feitas nos meses subseqüentes com esse valor de crédito tornam-se também válidas. E havendo crédito suficiente para compensar os débitos exigidos neste item do auto de infração, torna-se insubsistente a exigência fiscal.*
>
> *Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, para cancelar a totalidade da exigência fiscal"*

Da leitura do trecho selecionado resta evidente que o CARF já julgou todo o período objeto da autuação, reconhecendo integralmente a existência do saldo negativo suficiente para quitar as antecipações do período autuado.

Assim sendo, entendo que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser provido porque pede apenas seja afastada a decadência. Não deve ter o condão de restabelecer

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exigência, tratando por indevida compensação que foi apreciada e chancelada, para efeito de cálculos futuros, pela Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da d. Fazenda Nacional.

CÓPIA

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

Voto Vencedor

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Redator Designado.

A I. Conselheira definiu com precisão a matéria objeto do presente recurso, a seguir transcrita:

> *Delimitando a lide, a controvérsia cinge-se exclusivamente à determinação da regra decadencial aplicável aos lançamentos de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, se pela regra disposta no artigo 150, §4° do Código Tributário Nacional ou se pela regra do artigo 173, I do mencionado Código.*

Em que pese o entendimento da I. Conselheira, ouso divergir quanto ao período de afastamento do prazo para constituição do crédito tributário decorrente do lançamento de ofício da multa isolada, uma vez que se deve levar em conta na aplicação do art. 173, I, do CTN, a notificação ao Recorrido do início da constituição do referido crédito tributário, 05/04/2004 (Fls. 9) – data da notificação do Termo de Início de Fiscalização -, conforme o disposto no parágrafo único art. 173, I, do CTN, *verbis:*

> *Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado
digitalmente em 26/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, o ano-calendário de 1999 encontra-se dentro do prazo decadencial, o que leva à necessidade de retorno dos autos à E. Câmara *a quo* para apreciação da matéria prejudicada pela decadência por esta reconhecida.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, afastando a decadência do período anterior a 2000, com retorno dos autos à Câmara *a quo* para análise do mérito.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Plínio Rodrigues Lima

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/11/2014 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 11/11/201
4 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 21/11/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado
digitalmente em 26/11/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA